

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado

TC 033.206/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda (09.587.765/0001-44); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROMOÇÃO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO REGIONAL. EVIDENCIAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS À EMPRESA INTERMEDIÁRIA E OS PAGOS ÀS BANDAS/ARTISTAS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS COBRADOS/PAGOS PELAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR E DA INSTITUIÇÃO CONVENIENTE. REVELIA DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA. CONTAS IRREGULARES. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), originalmente, em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166), cujo objeto era a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festival da Carne de Sol”, no município de Cedro de São João/SE, entre os dias 10 e 12 de abril de 2010.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Cotas Especial, Secex-TCE, (peça 75), que contou com a anuência do diretor e do titular da secretaria (peças 76 e 77):

### “(…) HISTÓRICO

2. O evento ocorreu no período de 10 a 12/4/2010 no município de Cedro de São João/SE, no valor de R\$ 313.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das Ordens Bancárias 2010OB801071 (R\$ 100.000,00) e 2010OB801072 (R\$ 200.000,00), em 1º/7/2010 (peça 1, p. 78), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 52).

2.1 O convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166) foi celebrado em 9/4/2010, com vigência inicial de 10/4 a 12/6/2010 (peça 1, p. 46-65 e 77), posteriormente prorrogado de ofício até 4/9/2010 (peça 1, p. 79).

2.2. O responsável encaminhou a prestação de contas em 22/7/2010 (peça 1, p. 82-83).

2.3. A partir dos elementos apresentados pelo conveniente, foi emitida a Nota Técnica de Análise 27/2011, sem data (peça 1, p. 84-86), aprovando a execução física do convênio; e a Nota Técnica de Análise Financeira 093/2011, sem data (peça 1, p. 88-94), aprovando a execução financeira; tendo sido notificado o gestor em 30/12/2011 (peça 1, p. 87).

2.4. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 95-134), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014, em 9/10/2014 (peça 1, p. 138-144), aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014 e subitem 2.1.2.30 do RDE, peça 1, p. 98-114);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (subitem 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014 e subitem 2.1.2.31 do RDE, peça 1, p. 114-116);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 80.500,00 (subitem 2.1.2.32 do RDE, peça 1, p. 116-122);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas diferentes contratadas pela ASBT (subitem 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014 e subitem 2.1.2.33 do RDE, peça 1, p. 122-126);

e) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.34 do RDE, peça 1, p. 126-128);

f) publicação do extrato do contrato 16/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. em 9/4/2010 (peça 4, p. 1-3), no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 14/5/2010 (peça 4, p. 5) e no Diário Oficial da União em 20/10/2010 (peça 4, p. 6), sendo esta seis meses após a sua assinatura (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014 e subitem 2.1.2.35 do RDE, peça 1, p. 128-130);

g) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.37 do RDE, peça 1, p. 132-134).

2.5. O gestor e a entidade conveniente foram notificados sobre a reprovação da prestação de contas, em 28/10/2014 (peça 1, p. 135-137 e 146).

2.6. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI da CGU), ratificando o Relatório de TCE 358/2015, de (peça 1, p. 163-167) emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 16/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 183-188), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 191).

3. No âmbito deste Tribunal, preliminarmente, examinou-se as informações integrantes do processo de tomada de contas especial, instaurado pelo MTur, tendo sido proposta a citação da ASBT e do seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 5 e 6)

4. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa idênticas (peças 12 e 13), tendo ao final do exame, a Unidade Técnica (peça 14, 15 e 16) concluído que as alegações de defesa apresentadas deviam ser rejeitadas, ensejando as irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

5. O Parecer do MP/TCU (peça 17) discordou da proposta da Unidade Técnica considerando que no débito a ser imputado, correspondente à significativa divergência entre os

valores contratados e pagos e aqueles efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê (peça 1, p. 116-122), sendo necessário que a Unidade Técnica analise a responsabilidade da empresa Exclusividade Eventos e Publicidade Ltda. - ME, pois, caso estejam caracterizadas a infringência à lei e à Portaria MTur n.º 153/2009, vigente à época, e a ocorrência do dano, é de rigor a fixação da responsabilidade solidária da empresa, em conformidade com o art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, por ter se beneficiado dos recursos, além de ter concorrido para o dano

6. Dessa forma, o Parquet sugeriu, para saneamento do processo, a realização das seguintes medidas preliminares:

a) seja realizada diligência ao Ministério do Turismo, com vistas a obter cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio 116/2010/MTur (Siconv 732166/2010);

b) após o ingresso dessa documentação, na hipótese de a Unidade Técnica entender pela existência do débito, seja concedida nova oportunidade de defesa aos responsáveis e, caso remanesça a irregularidade relacionada à significativa divergência entre os valores contratados e pagos e aqueles efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, que a empresa Exclusividade Eventos e Publicidade Ltda. - ME seja incluída no rol de responsáveis, uma vez que se beneficiou diretamente dos recursos do convênio, concorrendo para o dano ao erário.

7. O Relator do processo, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por meio de Despacho (peça 18), considerando que a presente tomada de contas especial foi constituída em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 71/2012, sendo semelhante a outras já julgadas por este Tribunal, o conjunto dos autos se mostra suficiente para a continuidade do processo, devolveu os autos ao MP/TCU, para sua manifestação regimental.

8. Em deferência ao Despacho do Relator, considerando, ainda, a presunção de legitimidade de que se reveste o relatório de demandas externas da CGU, o MP/TCU se manifestou quanto ao mérito da presente TCE, aderindo, em essência, à proposta formulada pela Unidade Técnica

9. Em sequência na peça 20, o Relator do processo determinou a realização de diligência ao Ministério do Turismo para encaminhar as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Alcimar Monteiro, R\$ 50.000,00; Banda Seeway, R\$ 26.000,00; Danielzinho e Forroço Quarto de Milha, R\$ 25.000,00; Banda Dois Ciganos, R\$ 15.000,00; Cavaleiros do Forró, R\$ 80.000,00; Mulheres Perdidas, R\$ 35.000,00; Asas Morenas, R\$ 18.000,00; Fogo na Saia, R\$ 29.000,00; e Lairton e Banda, R\$ 35.000,00) era compatível com os praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

10. Em resposta a diligência deste Tribunal, a Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do MTur, por meio do Ofício 513/2017/AECI, encaminhou, em 5/5/2017, a documentação (peças 24 e 25) e posteriormente, por meio do Ofício 567/2017/AECI, encaminhou, em 15/5/2017, a documentação (peça 28).

11. Após a análise da referida diligência a Secex/SE (peças 29, 30 e 31), tendo em vista que restou consignado que o evento foi realizado, e ainda considerando o entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, propôs que a imputação de débito deveria se referir à divergência apurada entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no montante de R\$ 80.500,00, apontado no subitem 2.1.2.32 do RDE (peça 1, p. 116-122). Esse montante consiste em diferença apurada entre o que foi efetivamente recebido pelas bandas e o valor sacado da conta específica para pagamento da empresa intermediária, em 19/7/2010.

12. O Parecer do MP/TCU (peça 32) à vista dos elementos que integram os autos, manifestou-se, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da Secex/SE, sem prejuízo de se ajustar o valor do débito para R\$ 77.156,55, correspondente a proporção dos recursos da união

aportados no convênio (95,85%), de modo que o débito a ser imputado deve perfazer R\$ 77.156,55 (95,85% de R\$ 80.500,00).

13. O Relator deste processo, por meio do Despacho (peça 33) concluiu que:

25. No presente caso, não está comprovado que os preços pagos à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. correspondiam aos preços que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, como exigia a legislação de regência.

26. Porém, na busca da verdade material, por haver referência, no relatório de demandas externas do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União- CGU (peça 1, p. 116 a 118), de que os preços efetivamente pagos às bandas Fogo na Saia, Dois Ciganos, Seeway, Mulheres Perdidas e Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha foram menores do que aqueles aprovados no plano de trabalho, deve ser diligenciado à CGU o envio dos recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais que demonstrem o real valor recebido pela apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Festival da Carne de Sol”, custeado com recursos do convênio MTur/ASBT 732166/2010.

27. De posse de tais evidências, a empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda., em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, devem ser citados, estes últimos de forma complementar, pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre os valores constantes dos recibos e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, e, no caso da inexistência de recibos ou de eventual declaração dos demais artistas (Cavaleiros do Forró, Alcymar Monteiro, Lairton e seus Teclados e Asas Morenas), pelo valor integral (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) pago à empresa, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. (peça 4, p. 7 a 9):

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732166/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.

14. Assim, por meio do Ofício 89/2019-TCU/Sec-SE (peça 35) foi realizada diligência à CGU que enviou, por meio do Ofício 3698/2019 (peça 36), as informações solicitadas.

15. Da análise da citada diligência, tendo em vista as informações trazidas pela CGU (peça 36) e a determinação do Despacho (peça 33), segue a seguinte tabela para quantificar o débito:

Bandas	Valor do Cachê (R\$)			Diferença de Cachê (R\$)	Valor integral a ser cobrado, em virtude da inexistência de recibos ou de eventual declaração (R\$)
	ASBT	Representante da Banda	Recibos à peça 36, p.		
Asas Morenas**	18.000,00	12.500,00	10	5.500,00	-
Fogo na Saia	29.000,00	15.000,00	16	14.000,00	-
Lairton e seus Teclados*	35.000,00	Não há	-	-	35.000,00
Dois Ciganos	15.000,00	10.000,00	19	5.000,00	-
Seeway	26.000,00	18.000,00	25	8.000,00	-

Alcymar Monteiro*	50.000,00	Não há			50.000,00
Mulheres Perdidas	35.000,00	23.000,00	13	12.000,00	-
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	25.000,00	17.000,00	22	8.000,00	
Cavaleiros do Forró*	80.000,00	Não há	-	-	80.000,00
<b>Total</b>	<b>313.000,00</b>	<b>95.500</b>		<b>52.500,00</b>	<b>165.000,00</b>
Total do Débito (Diferença de Cachê + Valor integral)					217.500,00
<b>Total do Débito proporcionalizado</b>					<b>208.473,75</b>

(\*) A Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda não apresentou os recibos emitidos pelos representantes destes artistas/bandas, mas declarou os valores pagos a título de cachê em valor inferior ao informado no processo do convênio.

(\*\*) O representante da banda declarou ter assinado recibo no valor de R\$ 12.500,00, mas ter recebido apenas R\$ 7.000,00, conforme declaração à peça 36, p. 33.

16. Esclarece-se que em obediência ao Despacho do Ministro-Relator (peça 33), entende-se que o débito pelos quais os responsáveis deverão ser citados, quanto às bandas Cavaleiros do Forró, Alcymar Monteiro, Lairton e seus Teclados corresponde ao valor total pago, pois não consta no processo informação relativa ao valor efetivamente recebido pela banda. Quanto as demais bandas o débito é decorrente da diferença entre os valores informados pela ASBT e os valores informados pelos representantes das bandas. Frisa-se que quanto a banda “Asas Morenas”, visando a uniformização da documentação comprobatória (recibos), entende-se pertinente considerar o valor do recibo (peça 36, p. 10) e não o da declaração (peça 36, p. 33).

17. Assim, o valor correto do débito é de R\$ 208.473,75 (95,85% de R\$ 217.500,00), considerando que o MTur transferiu o montante de R\$ 300.000,00 (95, 85%) para a execução do objeto no valor total de R\$ 313.000,00, que teve contrapartida de R\$ 13.000,00 (4,15%).

18. Por fim, a data do débito, será aquela de transferência dos valores à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda, qual seja, 15/7/2010 (peça 4, p. 7-9).

19. Com as informações retro, a Secex/TCE (peças 41 e 42), realizou citação dos responsáveis, nos seguintes termos (peças 40, 41 e 42):

a.1) Irregularidade: não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732166/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação

a.1.1) Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

a.1.1.1) Conduta: Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;

a.1.1.2) Nexo de Causalidade: As condutas impediram comprovar o nexos entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados;

a.1.1.3) Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé; Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada

considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

a.1.1.4) Dispositivos Violados: Portaria Interministerial 127/2008, art. 45 e 46, II; Cláusula terceira, parte II, item 'm' e Cláusula oitava do Convênio MTur/ASBT 732166/2009;

a.1.2) Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda (CNPJ 09.587.765/0001-44)

a.1.2.1) Conduta: receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;

a.1.2.2) Nexo de Causalidade: O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.

a.1.2.3) Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé; Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

a.1.2.4) Dispositivos Violados: Portaria Interministerial 127/2008, art. 45 e 46, II; Cláusula terceira, parte II, item 'm' e Cláusula oitava do Convênio MTur/ASBT 732166/2009;

a.2) Valor do débito:

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
208.473,75	15/7/2010

a.3) Valor do débito atualizado em 27/2/2020, sem juros (peça 39): R\$ 357.365,70

20. Após o despacho da unidade (peça 42), de 3/3/2020, por meio dos seguintes expedientes, os responsáveis foram citados:

Ofício/Edital	Peça	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	Localização Peça
29040/2020	59	Lourival Mendes de Oliveira Neto	7/7/2020	63
29043/2020	56	Associação Sergipana de Blocos de Trio	7/7/2020	64
29041/2020	57	Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda – (Endereço da representante legal da Pessoa Jurídica)	29/6/2020	71
Edital 1230/2020	69	Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda	7/8/2020	70

21. Transcorrido o prazo regimental, a Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto apresentou alegações de defesa (peça 60) e a Associação Sergipana de Blocos de Trio apresentou alegações de defesa (peça 61), a seguir analisadas.

#### EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade

que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda

22.4. No caso vertente, a citação da empresa se deu em endereços provenientes da base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 53). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 71) e ainda se realizou a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 70)

22.5. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

22.6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22.7. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22.8. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, contudo não houve argumentos apresentados na fase interna que elidissem as irregularidades apontadas.

23. Alegações de defesa idênticas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 60) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 61):

23.1. Da prescrição punitiva do TCU e da prescrição da pretensão de ressarcimento- o responsável alegou que os fatos apurados ocorreram em 4/2009, sem prova de dolo/erro grosseiro/ou vantagem, e a presente tomada de contas TC 033.206/2015-5, foi instaurada em

2015. Assim, entendeu que está tomada de contas especial se encontra atingida pela prescrição segundo entendimento do STF (informativo nº 910), e o prazo para exercício de tal pretensão é de 5 (cinco) anos.

23.2. Com isso, requereu que uma vez não reconhecida a regularidade das contas, o que não se admite, seja decretada a prescrição punitiva do Tribunal de Contas da União, devendo ser afastadas quaisquer penalidades e/ou sanções administrativas de caráter punitivo cuja aplicação lhe competiria.

23.3. Adentrando nos fatos e fundamentos, defendeu que jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

23.4. Citou que as informações adicionais da instrução anterior (peça 40) estão desatualizadas e em desacordo com a decisão proferida em 9/3/2020, no processo sob nº 201410900852 TJ/SE, declarando rescindida a sentença prolatada pelo TJ/SE (peça 62).

23.5. Em sequência, a defesa argumentou que em relação a competência sobre o que se apresenta no RDE, essa nobre corte toma a análise sobre o nexo causal para decidir com base no que se processa na área privada, contrário a função do Tribunal de Contas, na forma do seu regimento e conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, in verbis (peça 60, p. 7-8):

Acórdão 9313/2017 - Primeira Câmara (...) retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes. (grifo nosso)

23.6. Ressaltou que a conformidade do preço apresentado com aqueles praticados no mercado foi respaldada através da análise e da validação de pareceres emitidos pela área técnica e jurídica do MTur antes da conversão do plano de trabalho no Convênio 116/2010. Ademais, enfatizou que a escolha das atrações se deu analisando o desejo do público, e o fornecedor do serviço era o único detentor da carta de exclusividade do artista consagrado pela crítica.

23.7. Quanto ao nexo de causalidade, a defesa frisou que (peça 60, p. 12-13):

Inexiste cláusula no convênio em referência exigindo apresentação de recibo emitido pelo artista. Exige apenas a comprovação de pagamento ao prestador do serviço contratado mediante apresentação de nota fiscal idônea e transferência para conta do prestador exclusiva do prestador contratado

(...)

A leitura da parte final do item “pp”, deixa claro que o documento que comprova o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas é emitido por quem o contratou. No caso em questão o seu contratante foi o intermediário sendo esse último o único responsável pela quitação.

23.8. Citou, em relação ao processo de contratação, e pagamento ao prestador dos serviços, o posicionamento da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe no processo 0803927-43, destacando o seguinte trecho (peça 60, p. 14):

(...)

Em verdade, houve a contratação de empresa que se comprometeu a repassar a integralidade dos valores aos artistas e veio a descumprir o ajuste - o que não pode, à míngua de outras provas, ser imputado ao réu.

23.9. No mesmo sentido, em defesa do réu, transcreveu o julgado da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, no Processo de nº 0804059-03.2018.4.05.8500- Ação Penal (peça 60, p. 19):

(...)

No entanto, o fato de o cachê dos cantores ser inferior ao valor pago pela contratação não indica, necessariamente, irregularidade, pois, conforme apurado na audiência, o cachê não constitui a despesa integral tida pelo empresário que faz a contratação. Além do cachê, em seu preço estão incluídas as despesas com locomoção do cantor, estadia, camarim e o ganho pelo agenciamento.

(...)

No caso da empresa contratada, é preciso dizer que o fato do artista ter declarado que recebeu seu cachê nos valores transcritos nas planilhas mencionadas na peça de acusação, esqueceu o MPF de observar que a empresa arca com os tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins, etc, da própria banda, e ainda o percentual pela própria intermediação, sendo claro e evidente que não há qualquer ilícito cometido nesse aspecto.

23.10. Frisou que nenhum artista que se apresentou no evento questionou os pagamentos efetuados para aquelas empresas e/ou representantes apontados nas cartas de exclusividade, tampouco alegou falta de pagamento pelo conveniente (em nenhum momento foi cobrado qualquer valor extrajudicial ou judicialmente referente aos cachês).

23.11. Enfatizou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer/Técnico/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo concedente, antes da autorização do convênio.

23.12. Em sequência, destacou mais uma vez que (peça 69, p. 22):

(...)

todo o procedimento foi determinado pelo Concedente, Ministério do Turismo, na fase de análise da proposta, antes da autorização do convênio, solicitando documentos, (proposta, carta de exclusividade) detalhando como esses documentos deveriam ser apresentados, se cotação prévia exigia que o conveniente apresentasse três propostas, não se aplicando cotação prévia foi exigido um orçamento com a carta de exclusividade, depois de análise e validação inclusive com análise de custo, o convênio foi autorizado

23.13. Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 60, p. 22):

(...)

Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

23.14. Ressaltou que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário.

23.15. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que (peça 60, p. 24-25):

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

## 24. Análise:

24.1. Quanto a alegação da prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento:

24.1.1. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

24.1.2. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

24.1.3. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATOS. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU

em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

24.1.4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

24.1.5. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

24.1.6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

24.1.7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

24.1.8. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

24.1.9. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) <b>notificação</b> no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;</p> <p>(ii) <b>notificação</b> efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;</p> <p>(iii) ato que ordenar a <b>citação</b> efetuada pelo TCU.</p> <p><i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i></p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</p> <p><i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i></p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD;</p> <p>(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;</p> <p>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;</p> <p>(iv) relatório do tomador de contas;</p> <p>(v) relatório do controle interno;</p> <p>(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;</p> <p>(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.</p> <p><i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i></p>
<p>III - pela decisão condenatória recorrível.</p>	<p>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a <b>data da prolação</b> do acórdão condenatório recorrível.</p>
<p>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</p>	<p>(i) pedido de parcelamento;</p> <p>(ii) pagamento parcial do débito;</p> <p>(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.</p>

21.1.10. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

21.1.11. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) “Datas das práticas dos atos” (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data do encaminhamento da prestação de contas em 22/7/2010 (peça 1, p. 82-83),

b) Nota Técnica de Análise 27/2011, sem data (peça 1, p. 84-86), e a Nota Técnica de Análise Financeira 093/2011, sem data (peça 1, p. 88-94), com a notificação do gestor em 30/12/2011 (peça 1, p. 87);

c) Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014, em 9/10/2014 (peça 1, p. 138-144)

d) Relatório de TCE 358/2015, de 24/6/2015 (peça 1, 163-167);

Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 16/9/2015 (peça 1, p. 183-188)

e) Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 26/11/2015;

f) Despacho do titular da Secex-SE autorizando a realização das citações propostas: 13/6/2016 (peça 6).

g) Despacho do Relator, em 31/3/2017, autorizando diligência (peça 20)

h) Despacho do Relator, em 4/2/2019, autorizando diligência (peça 33)

i) Despacho do titular da Secex-TCE autorizando a realização das citações propostas: 3/3/2020 (peça 42).

21.1.12. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Ressalte-se ainda que também não teria ocorrido a prescrição intercorrente a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei 9873/99 (prazo de 3 anos). Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

21.1.13. Em relação à prescrição do dano ao erário é de se ressaltar que no recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), a decisão do ainda não transitou em julgado e se encontra na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União.

21.1.14. Além disso, caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

21.1.15. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

21.1.16. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21.1.17. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/7/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu, em 3/3/2020 (peça 42)

21.1.18. Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, não se configurou a prescrição nem tanto em relação à competência sancionatória deste Tribunal nem quanto em relação ao ressarcimento dos danos

24.2. Quanto às informações adicionais apresentadas pela defesa sobre o processo 201410900852 TJ/SE (peça 62), ela constará no tópico informações adicionais desta instrução.

24.3. Quanto a função do Tribunal de Contas, conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário: esclarece-se que o citado Acórdão 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) uniformizou a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto. Mas, não se aplica ao presente caso, uma vez que o valor pago aos artistas foi menor do que o declarado, indo de encontro ao plano de trabalho aprovado que previu “unidade: cachês”, no total de R\$ 313.000,00 (peça 1, p. 14-15);

24.3.2. No caso concreto não houve o atenuante que seria: o próprio instrumento do convênio definir a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos e os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implicaria dizer que há presunção (juris tantum, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste estaria compatível com os preços de mercado. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão

24.4. Quanto ao argumento da defesa de que inexistia cláusula no convênio em referência exigindo apresentação de recibo emitido pelo artista: Destaca-se que, este Tribunal, por meio do Acórdão 1435/2017 - Plenário (rel. min. Vital do Rego), assentou, entre outras medidas, a necessidade de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os gastos incorridos sob a égide dos convênios do MTur:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

24.4.1. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa do responsável, inclusive porque o Convênio 732166/2010/MTur possui determinação expressa, in verbis:

Cláusula Terceira - Das Obrigações Dos Partícipes

(...)

II-Compete à Conveniente

(...)

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

24.4.2. E, ao contrário do que supôs a defesa, a quitação só pode ser aceita/provada com a assinatura do artista/seu representante devidamente habilitado, e não pelo contratante intermediário, que deverá apenas emitir o documento comprobatório (recibos).

24.5. Quanto aos entendimentos trazidos pela defesa da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe e da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe: frisa-se que à luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, o entendimento do judiciário citado pela defesa vai de encontro ao entendimento exposto pelo relator desse processo de que existe “evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do

contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação”.

24.5.1. Assim, rejeita-se as alegações de defesa do responsável no sentido de que o pagamento do cachê em valor inferior ao pago pela contratação não indicaria irregularidade.

24.6. Quanto a alegação do responsável de que cumpriu as orientações e exigências do concedente:

24.6.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 567/2014, em 9/10/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 138-144), após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 95-134).

24.6.2. Considerando, ainda, que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão referido.

24.6.3. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

24.7. Quanto ao entendimento do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira citado no item 23.13 desta instrução:

24.7.1. Mais uma vez, relata-se que a citação apresentada pelo defendente não foi no contexto da análise de uma irregularidade que consiste na “divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê” em função de “contratação realizada fora do preço de mercado” como é no presente caso.

24.7.2. Assim, tendo em vista que o motivo da citação dos responsáveis, qual seja, de que foi pago aos artistas/bandas contratados valores menores que aos declarados pela intermediária (ASBT) e os valores totais para os quais não foram comprovados os pagamentos, conforme tabela (item 15 desta instrução), não se confunde com o entendimento trazido pelo referido acórdão de que “a arbitragem de ganhos internos no relacionamento dos empresários e artistas não é função deste Tribunal”, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

#### Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

26. No caso em exame, não ocorreu a prescrição uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/7/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu, em 3/3/2020 (peça 42)

#### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Na instrução (peça 40) constou a informação sobre a existência de decisão decorrente da ação 201410900852 na seara estadual, na qual se determinou "a dissolução da Associação Sergipana dos Blocos e Trios - ASBT, inscrita no CNPJ nº 32 .884.108/0001-80" (peça 43 do TC 025.189/2016-6).

27.1. Registra-se que na defesa dos responsáveis analisada neste processo foi apresentada informação atualizada (peça 62), na qual o TJ/SE entendeu que a competência da referida ação é da Justiça Federal, estando ele na 1ª Vara JF/SE, em 19/5/2020.

#### CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida no item 22 desta instrução a Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda, deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. Em face da análise promovida no item 24, verifica-se que o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

30. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda (CNPJ 09.587.765/0001-44) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda (CNPJ 09.587.765/0001-44) condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

c.1) Data e valor original do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
208.473,75	15/7/2010

c.2) Valor do débito atualizado em 11/2/2021, com juros (peça 130): R\$ 450.404,09

d) aplicar individualmente aos responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), a Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e a Empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda (CNPJ 09.587.765/0001-44), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os

correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, diverge parcialmente da unidade instrutiva nos seguintes termos (peça 78):

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 75 a 77), por entender que os débitos concernentes às bandas Cavaleiros do Forró, Alcymar Monteiro e Lairton e seus Teclados devem corresponder à diferença entre o montante pago pela entidade convenente à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. e os valores recebidos a título de cachês pelos referidos artistas informados pela CGU, em vez do valor total pago à empresa que intermediou a contratação, conforme passa a expor.

2. Embora não constem dos autos documentos comprobatórios dos valores efetivamente recebidos pelas bandas Cavaleiros do Forró, Alcymar Monteiro e Lairton e seus Teclados, ressalta-se que não há controvérsias a respeito da realização das respectivas apresentações e existem elementos hábeis a estabelecer onexo entre os recursos repassados e as despesas relativas à contratação desses artistas. Na peça 3, estão anexados os contratos de mandato celebrados entre os próprios artistas e seus representantes permanentes, bem como destes com a empresa contratada pela entidade convenente (Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda.), do que se conclui que os valores repassados por meio do convênio em tela viabilizaram a realização do evento.

3. Em face disso e considerando, ainda, a improbabilidade de os aludidos artistas terem prestado serviços sem receber qualquer remuneração pela empresa que os contratou, entende-se razoável adotar, para fins de cálculo dos débitos, os montantes informados pela Controladoria Geral da União (CGU), em seu relatório de demandas externas (RDE) (peça 1, p. 95-134), como os valores recebidos pelas atrações artísticas a título de cachês.

4. Há de se realçar que, no que diz respeito às atrações artísticas para as quais há os recibos/declarações dos cachês (bandas Asas Morenas, Fogo na Saia, Dois Ciganos Seeway, Mulheres Perdidas, Danielzinho e Forroção Quarto de Milha), não há qualquer diferença entre os valores dos recibos emitidos pelos artistas e os valores informados pela CGU em seu RDE.

5. Assim, os débitos referentes às atrações Cavaleiros do Forró, Alcymar Monteiro e Lairton e seus Teclados devem ser de R\$15.000,00 e R\$ 13.000,00, para essas duas últimas bandas, respectivamente, ou seja, devem corresponder à diferença entre os valores pagos à empresa contratada e os montantes recebidos pelas referidas bandas, de acordo com o informado pela CGU em seu RDE, totalizando R\$ 28.000,00.

6. Cumpre esclarecer que, no tocante à atração Cavaleiros do Forró, o valor do cachê constatado pela CGU é exatamente o valor pago à empresa que intermediou a contratação, ou seja, de R\$ 80.000,00, razão pela qual não há débito em relação à aludida banda.

7. No entender deste representante do Ministério Público, a ausência dos recibos dos cachês, por si só, não é suficiente para imputar o débito ao gestor, uma vez que não se tem por pacífico, na jurisprudência do TCU, a imprescindibilidade do comprovante de recebimento dos valores pelos musicistas.

8. Nesse sentido, cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 936/2019-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o Tribunal remeteu pro futuro (ou seja, para o caso de “novos convênios para contratação de produtoras e artistas”) a comprovação do pagamento dos cachês, conforme trecho da referida deliberação transcrito abaixo:

9.5. dar ciência ao Ministério do Turismo, no que tange ao uso de recursos públicos de novos convênios para contratação de produtoras e artistas com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, do disposto nos itens a seguir, para que seja considerado na formalização e exame das respectivas prestações de contas:

(...)

9.5.3. os documentos mencionados no subitem 9.5.1, associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, se desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o seu efetivo recebimento, emitidos pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, não se prestam a elidir eventual débito na aplicação de recursos federais;

9. À vista disso, e considerando a inexistência de controvérsia a respeito da apresentação dos artistas e a existência de elementos aptos a estabelecer o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas relativas à contratação dos artistas, conforme explanado no parágrafo 2º deste parecer, e considerando, ainda, que os valores constatados pela CGU são idênticos aos reais valores recebidos pelos artistas no tocante às bandas para as quais foram encontrados os recibos por elas emitidos, entende-se inadequado adotar como débito, quanto às bandas Cavaleiros do Forró, Alcymar Monteiro e Lairton e seus Teclados, o valor total pago pela entidade conveniente à empresa contratada.

10. O dano ao erário, portanto, deve ser calculado da seguinte forma: o total da diferença entre o valor pago pela entidade conveniente à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. (R\$ 313.000,00) e os valores recebidos a título de cachês pelos artistas (R\$ 232.500,00), que é de R\$ 80.500,00. A quantia a ser devolvida aos cofres federais deve corresponder à proporção dos recursos federais aportados no convênio (95,85%), de modo que o débito a ser imputado aos responsáveis deve perfazer R\$ 77.156,55.

\*\*\*

11. Por fim, cumpre tecer algumas considerações a respeito da alegação dos responsáveis acerca da suposta prescrição quinquenal da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário do TCU, em face da relevância de se avaliar eventuais reflexos, neste processo, do julgamento proferido em 17/4/2020 pelo STF no âmbito do Tema 899 de repercussão geral.

12. Ao julgar o mérito do Tema 899 de repercussão geral, tendo como leading case o RE 636.886, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição

Federal, relativamente a pretensões executórias fundadas em decisões condenatórias de Tribunal de Contas, foi fixada a seguinte tese, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do RE, cujo entendimento foi seguido pelos demais ministros da Corte Suprema : “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

13. A partir da leitura do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, este membro do Ministério Público compreende que a decisão do STF não trata diretamente do andamento de TCEs no âmbito da Corte de Contas. Há que se diferenciar o âmbito de atuação do TCU dos demais órgãos estatais que, após a formação do título executivo extrajudicial, exercerão a pretensão executória em juízo, como a Advocacia-Geral da União (AGU) (responsável pela cobrança de multas e débitos a serem recolhidos aos cofres da União, bem como de autarquias e fundações públicas federais) e os órgãos jurídicos próprios de entidades da Administração indireta que deles dispõem (a exemplo das sociedades de economia mista, empresas públicas e conselhos de classe).

14. De todo modo, é possível constatar, à vista dos votos consignados no referido julgamento, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescribibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida na apreciação do Tema 897.

15. O prazo prescricional quinquenal adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 636.886, por sua vez, guarda relação mais específica com a execução judicial de dívida ativa e decorre da aplicação da legislação federal infraconstitucional ao caso concreto sob análise pelo STF, extrapolando, assim, a matéria constitucional ali apreciada sob a sistemática da repercussão geral, não se revestindo do mesmo alcance ultra partes. Ademais, à vista dos demais votos lançados, observa-se que não há sequer uma opinião jurídica uníssona entre os ministros daquela Corte a respeito do cômputo do prazo de prescrição no âmbito do controle externo.

16. O processo de contas, de caráter não judicial, não se confunde com a execução judicial que pode ser deflagrada a partir do título executivo extrajudicial caracterizado pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas, não podendo lhe ser transpostas, sem qualquer ponderação, as regras de prescrição que se aplicam à segunda.

17. Nesse sentido, ainda que nos pareça necessária a adequação da jurisprudência do TCU à tese fixada pelo STF no Tema 899, no sentido de incorporar o entendimento da prescribibilidade da pretensão ressarcitória, em revisão do entendimento consagrado na Súmula TCU 282, não se mostra adequada a pronta transposição do prazo prescricional aplicado pelo Ministro Alexandre de Moraes naquele caso concreto à execução judicial, para a pretensão condenatória exercida por meio do processo de contas.

18. Assim, em coerência com o entendimento consolidado da Corte de Contas quanto à incidência do prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, de dez anos, à falta de norma específica, às sanções de sua competência, entendemos que o mesmo pode ser estendido, por iguais razões, para a pretensão condenatória de fins ressarcitórios exercida no âmbito do processo de contas.

19. No caso em exame, considerando que a data da ocorrência irregular é o dia 15/7/2010, quando ocorreu o pagamento à empresa contratada, e que o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em 3/3/2020 (peça 42), verifica-se que não decorreram dez anos entre as datas mencionadas. Portanto, com a interrupção do curso do prazo prescricional, conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento.

20. Por fim, cabe registrar pontual divergência quanto ao exame da unidade técnica no tocante à aplicação do regime prescricional da Lei 9.873/1999, especificamente quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza.

21. Inobstante esse ponto de dissonância, deixa-se de empreender análise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição disciplinado no art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica – não ocorreu a prescrição, consoante o exame contido no parágrafo 19 deste parecer.

22. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se no sentido de se alterar o débito mencionado na subalínea “c.1” do parágrafo 31 da instrução à peça 75 para o valor de R\$ 77.156,55.”

É o relatório.